



PARECER Nº 001, DE 2016 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 956, de 2016, que *veda as operadoras de plano de saúde a estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, no âmbito do Distrito Federal.*

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

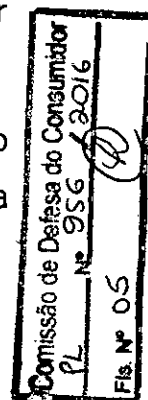
RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 956, de 2016, de autoria da deputada Luzia de Paula.

A proposição, baseada na Lei Federal nº 9.656/98, veda a estipulação de critérios por operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas. Para tanto, entende-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação, a exigência de avaliação prévia do pretense cliente, bem como a fixação de preço desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias, ou ainda a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

No artigo seguinte, fica estabelecido que as empresas operadoras de plano de saúde devem fixar, em local visível, inclusive, nas agências responsáveis pela





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



contratação e planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: **"É PROIBIDO ESTABELECEM CONDIÇÕES QUE DIFICULTEM A CONTRATAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS"**. Tal aviso deve ser incluso ainda nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

A fiscalização será exercida por autoridades competentes e órgãos de defesa do consumidor. A empresa infratora se sujeitará às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/90.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação tradicionais.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

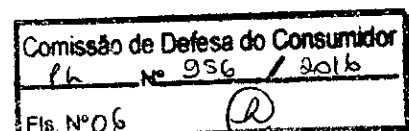
Em sua justificação, a autora alega que a presente proposição assegura tratamento isonômico para a pessoa idosa ao contratar um plano de saúde, cobrando valores proporcionais aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O Projeto de Lei em análise versa sobre a vedação das operadoras de plano de saúde a estipularem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, como a exigência de avaliação prévia do pretendo cliente, bem como a fixação de preço desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



A Lei Federal nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, versa, em seu art. 14, que ninguém poderá ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde, em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência. Mas na prática não é o que ocorre, quando as operadoras estipulam diversos critérios que inviabilizam a contratação ao consumidor idoso com preços tão exorbitantes que comprometem boa parte da renda familiar ou inviabiliza por completo a contratação de um plano de saúde.

Já o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu artigo 39, IV, diz que:

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"

...

Sabemos que o acesso à saúde é um direito constitucional e que a Lei dos Planos de Saúde, anteriormente citada, proíbe as operadoras de exercerem qualquer outro tipo de discriminação em relação às idades. Os planos de saúde devem estar disponíveis para todos, independentemente de idade, portanto devem ser acessíveis para os idosos também.

As empresas que oferecem planos ou seguros de saúde, com intuito de driblar os direitos segurados aos idosos, estabelecendo critérios para sua contratação além de obrigarem os mesmos a passarem por exames médicos. De acordo com o

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 956 / 2016
Fis Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Direito de Defesa do Consumidor, o exame prévio é ilegal, pois a sua exigência infringe o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual a intimidade das pessoas é inviolável.

Entendemos que a contratação de um plano de saúde envolve riscos para os dois lados, tendo em vista que o consumidor corre o risco de pagar e não precisar usá-lo, já a operadora corre o risco de vender um plano sem saber se o cliente vai ou não desenvolver uma doença.

As operadoras que tiverem planos individuais registrados na ANS não podem negar a venda aos consumidores, ou ainda dificultar ou impedir o acesso aos serviços dos planos por causa da idade, condição de saúde ou deficiência do consumidor. Na prática não é bem isso que acontece, os convênios não respeitam os idosos, porque acham que eles custam muito. O idoso que perde seu contrato, aquele que não tem ou quer mudar, não encontra possibilidade no mercado.

Não é razoável que no momento de maior necessidade os idosos tenham o seu direito de acesso à saúde, ainda que privada, negado. A proposição busca garantir que o direito de acesso à saúde privada não seja retirado dos idosos, por isso destacamos a sua relevância, parabenizando a sensibilidade da autora em resguardar o direito do idoso.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 956 de 2016, no mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

Relator

Comissão de Defesa do Consumidor
PL nº 956 / 2016
Fis. Nº 08